



Número: **0600362-29.2024.6.22.0021**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **18/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PODEMOS - PODE (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO)</b> <b>NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)</b>
<b>MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES (REPRESENTADA)</b>	
	<b>CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO)</b>
<b>VALCENIR ALVES DA SILVA (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122790587	06/11/2024 12:12	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600362-29.2024.6.22.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

**REPRESENTANTE: PODEMOS - PODE**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A**

**REPRESENTADA: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES**

**REPRESENTADO: VALCENIR ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) REPRESENTADA: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A**

**SENTENÇA**

Vistos,

Cuida-se de Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral ajuizada pelo PODEMOS - PODE/PORTO VELHO em face de MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES e de VALCENIR ALVES DA SILVA, em razão de propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de cartaz/pichação colados e justapostos, realizada em muros e fachadas localizadas em vários locais da cidade de Porto Velho/RO (v. imagens id 122591563).

Em síntese, narra a inicial que, os representados, a partir do início da campanha do segundo turno passaram a promover pichação da cidade, colando cartazes de forma justaposta em inúmeros muros de residências particulares na cidade, causando verdadeiro efeito *outdoor*, em manifesto desacordo ao disposto no art. 20, II e §1º da Resolução 23.610/2019.

Junta fotografias/imagens com o fim de comprovar o alegado (v. imagens id 122591563).

Requer a concessão de liminar para que os requeridos sejam obrigados a remover a propaganda ilegal (efeito outdoor pela justaposição da propaganda) afixada em imóveis particulares que supere o permitido em lei (meio metro quadrado), tanto nos endereços apontados nesta inicial, quanto em qualquer outro localizado no município de Porto Velho que contenha a mesma ilegalidade, no prazo máximo de 12 (doze) horas a contar da notificação, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Ao final, pugna pela confirmação da liminar, bem como na condenação dos requeridos ao pagamento da multa prevista no artigo 26, § 1º, da Resolução 23.610/2019, em seu patamar máximo.

A decisão de id nº 122592397, deferiu a tutela de urgência, determinando que os representados removam, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da notificação realizada no mural eletrônico, a propaganda eleitoral feita com cartazes colados em justaposição que superem o limite de 0.5m<sup>2</sup>, tanto nos endereços apontados na inicial como em outros muros, fachadas e tapumes espalhados pela cidade, fixando multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da ordem, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Os requeridos apresentaram defesa (id 122596721), em resumo, relatam que não têm controle sobre a conduta dos apoiadores, que não possuem conhecimento sobre as regras eleitorais. Afirmam que uma vez detectado o problema foi determinada a pronta remoção e restauração dos bens particulares. Aduzem que não há que se falar em aplicação de sanção pecuniária em propaganda irregular em bens particulares. Entendem que as imagens apresentadas na inicial não caracterizam automaticamente

o alegado efeito outdoor. Pugna pela improcedência da representação, ou, alternativamente, que a sanção seja fixada no mínimo legal.

Em decisão de id 122596721, foi determinado à Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral a certificação e apresentação de relatório sobre os locais indicados na inicial e em outros que se verificasse a propaganda irregular, com colagem de cartazes com efeito outdoor.

O relatório foi juntado no id 122619694.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (id 122625533), manifestando-se pela procedência da representação.

O MPE apresentou relatório de diligências (id 122630913), certificando alguns locais em que as propagandas irregulares dos representados ainda persistiam.

Novo relatório do COSE/COFIPE foi apresentado (id 122651420).

Foi dado ciência dos relatórios do MPE e Cose/COFIPE às partes (id 122651447).

Os representados sustentam a perda do objeto das infrações detectadas, uma vez que identificadas quando os eleitores já haviam decidido pelo seu candidato. Afirmam que foi determinada a imediata retirada dos cartazes. Pugna pela extinção do processo ou, alternativamente, a sua improcedência.

Representantes também se manifestaram (id 122679763), postulando pela procedência da representação.

É o relatório.

É público e notório que candidatos tem se utilizado do escuso expediente de colar cartazes em muros, fachadas, tapumes, etc em toda a cidade e distritos de Porto Velho, violando o disposto no art. 37, § 2º, II, e §4º, da Lei 9.504/97.

A respeito do tema, assim prevê o artigo acima mencionado:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (...).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de : (...)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) (...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada”

O art. 26, § 1º e 2º, da Resolução 23.610/2019 do TSE, regulamenta especificamente o caso em apreço ao estabelecer:

“Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do [art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997](#). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia

notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.”

A expressa possibilidade de aplicação de sanção, pela propaganda irregular em análise, afasta a preliminar de perda superveniente do objeto da representação.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do TSE:

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso interposto contra acórdão regional que julgou improcedente representação por conduta vedada a agente público, com base no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

**2. O transcurso do mandato para o qual o candidato concorreu não implica a perda de objeto da representação por conduta vedada a agente público. Isso porque subsiste interesse processual na aplicação de multa, que é sanção autônoma, independentemente de eventual cassação de registro ou diploma em caso de notificação.**

3. A decisão agravada manteve a conclusão do acórdão regional, no sentido de que não houve prova robusta da conduta vedada descrita na inicial, a qual consistiria de utilização das dependências da escola pública e trabalhadores que prestavam serviços ao bem público para a fabricação de cavaletes de propaganda eleitoral de candidato ao cargo de deputado estadual. Constatou da decisão que ‘ficou comprovado que as dependências da escola pública não estavam sendo utilizadas em benefício do candidato, tenha em vista que ali dentro funcionava um canteiro de obras da empresa privada SETEL, a qual foi a responsável pela produção dos cavaletes’.

4. O agravo interno apenas reitera os argumentos apresentados no recurso ordinário, os quais já foram exaustivamente enfrentados pela decisão agravada. Assim, o agravante não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 1.021 do CPC, segundo o qual, ‘na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada’.

5. Nos termos da jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral, o princípio da dialeticidade recursal exige ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de confirmar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-lo. por seus próprios fundamentos.

6. Agravo interno a que se nega provimento” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Ordinário 8589/PI, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 14/05/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 168, data 24/08/2020, pag. 132/136).

Inicialmente, importa ressaltar que a questão envolvendo propaganda eleitoral é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser conhecida inclusive de ofício pela Justiça Eleitoral, especialmente com o fim de garantir a igualdade entre os candidatos durante o processo eleitoral, evitar o abuso do poder econômico e garantir a liberdade de escolha do eleitor.

*É por esse motivo que a ideia de responsabilidade por ilícito eleitoral possui compressão diversa da civil e eleitoral.*

*Na lição de José Jairo Gomes:*

*“Se no Direito Privado a responsabilidade tem por finalidade a reparação do dano sofrido pela vítima, no Penal tem em vista a prevenção de novas práticas infracionais e a ressocialização do autor do crime. Já no Direito Eleitoral a responsabilidade visa ao controle das eleições e da investidura político-eleitoral, a fim de que o voto seja autêntico e sincero e a representatividade, real, verdadeira. Ademais, não se pode negar à responsabilidade eleitoral uma função preventiva, de intimidação social, desestimuladora da realização de condutas ilícitas – aí se lhe divisa igualmente um papel didático.”* (“Direito Eleitoral”, 14ª Edição, São Paulo: Atlas, 2018, pg.282).

*Não é por outro motivo que em muitos casos, como na hipótese, a percepção de responsabilidade eleitoral, com que deve se preocupar o julgador, é umbilicalmente vinculada com os bens jurídicos tutelados pela norma especial, “lisura e normalidade do pleito, legitimidade dos resultados, sinceridade das eleições, representatividade do eleito.”* (Idem, p. 282)

Prossegue no tema o festejado doutrinador:

Em tais situações, a **responsabilidade eleitoral se funda antes no efeito (= lesão ao bem tutelado) que na causa (ação ilícita)**. Isso porque nessa seara sua **missão primordial é salvaguardar a lisura e a normalidade do processo eleitoral, a higidez do pleito, a isonomia das candidaturas, a veraz representatividade**. O estado atual da civilização e do modo civilizado de vida em sociedade, a afirmação da democracia e a vivência dos valores constitucionais exigem que a ocupação dos postos político-governamentais se dê de forma lícita, honesta, autêntica, devendo o povo, exercendo sua liberdade, realmente manifestar sua vontade e determinar o rumo de sua história e de sua vida coletiva, ou seja, se autogovernar.” (Idem, p. 283)

A decisão judicial que concedeu a tutela de urgência teve como escopo justamente salvaguardar a normalidade, a higidez e lisura do pleito, bem como garantir a igualdade entre as candidaturas e, especialmente, resguardar a vontade e liberdade de escolha do eleitor.

A análise dos autos evidencia que os representados, especialmente após o primeiro turno, intensificaram as propagandas irregulares com a colagem de cartazes em justaposição, gerando efeito outdoor.

No documento de id nº 12259156, os representantes apresentaram imagens com 14 (catorze) endereços onde os representados teriam realizado propaganda irregular, com a colagem justaposta de cartazes, de forma a gerar efeitos outdoor.

Obviamente, a irregularidade de propaganda eleitoral não pode ser aferida exclusivamente a partir da manifestação de um dos interessados.

No caso em comento, de acordo com os relatórios da COFIPE/COSE (id nº D 122619694 e 122630913), realizados nos dias 22 e 26 de outubro de 2024, dos 14 pontos apontados na inicial, até o dia da eleição, os representados haviam retirado parcialmente os cartazes de 02 (dois) endereços e totalmente de outros dois, restando, assim, 10 (dez) locais com propaganda irregular.

No dia da eleição do 2º turno, o MPE também apresentou um relatório de constatação (id 122651428), apontando outros 03 (três) locais, diversos dos apontados na inicial, com propaganda irregular dos representados, com a colagem de cartazes em justaposição, de forma a gerar o efeito outdoor, além de um imóvel com uma bandeira, que não se aplica ao caso em análise.

Um dia após o 2º turno (id 122651430), COFIP/COSE apresentaram outro relatório, apontando outros 23 endereços, com propaganda irregular pelos representados, somando 26 (vinte e seis) endereços, todos qualificados pela colagem de cartazes de forma justaposta, de forma a gerar o efeito outdoor, com mais de 05 dias de descumprimento.

A diligência de id 122651429 não tem aplicação ao caso, já que repete os mesmos endereços apresentados pelo MPE no relatório de id 122651428.

Para melhor acompanhamento e visualização das diligências, fiz um quadro que bem explica os locais em que verificadas as propagandas irregulares.

ENDEREÇOS (PETIÇÃO INICIAL - ID 122591563)	CUMPRIU	NÃO CUMPRIU	CUMPRIU PARC.	
Av. Calama, nº 1903, Bairro São João Bosco, esquina com a Rua Brasília			X	1ª Diligência da COFIPE/COSE - 22/10/2024 (ID 122619694)
Av. Pinheiro Machado, 6621, Bairro Igarapé		X		
Rua Manoel Laurentino, nº 2284, Bairro Embratel		X		
Av. Calama, nº 1695, Bairro São João Bosco		X		
Av. Pinheiro Machado, nº 5225, Bairro São Cristóvão		X		
Av. Pinheiro Machado, nº 6000, Bairro Igarapé			X	
Rua Senador Álvaro Maia, nº 994, Bairro Olaria (Rua José Bonifácio)		X		
Av. Pinheiro Machado, nº 808, Bairro Caiari		X		
Av. Pinheiro Machado, nº 1383, Bairro Olaria		X		
Av. Calama, nº 2478, Bairro São João Bosco		X		
Av. Pinheiro Machado, nº 398, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto		X		
Rua Telma Regina, nº 395, Bairro Esperança da Comunidade	X			
Av. Mamoré, nº 5060, Bairro Esperança da Comunidade		X		
Rua Antônio do Carmo, nº 10, Bairro Tiradentes	X			



ENDEREÇOS (PETIÇÃO INICIAL - ID 122591563)	CUMPRIU	NÃO CUMPRIU	CUMPRIU PARC.
Rua Senador Álvaro Maia, nº 994, Bairro Olaria (Rua José Bonifácio, 965)		X	
Av. Pinheiro Machado, nº 808, Bairro Caiari		X	
Av. Pinheiro Machado, nº 1383, Bairro Olaria (Av. Pinheiro Machado com Marechal Deodoro)		X	
Rua Manoel Laurentino, nº 2284, Bairro Embratel		X	
Av. Pinheiro Machado, nº 398, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto		X	
Av. Pinheiro Machado, nº 5225, Bairro São Cristóvão		X	
Av. Pinheiro Machado, 6621, Bairro Igarapé (em frente ao numeral 6635)		X	
Av. Mamoré, nº 5060, Bairro Esperança da Comunidade		X	
Av. Calama, nº 2478, Bairro São João Bosco (com Rua Guanabara)		X	
Av. Calama, nº 1695, Bairro São João Bosco (com Emil Gorayeb )		X	
Av. Pinheiro Machado, nº 6000, Bairro Igarapé			X
Av. Calama, nº 1903, Bairro São João Bosco, esquina com a Rua Brasília			X

2ª Diligência da COFIPE/COSE - 26/10/2024 (ID 122630913)

ENDEREÇOS (ID 122651428)	CUMPRIU	NÃO CUMPRIU	CUMPRIU PARC.	NÃO SE APLICA (BANDEIRA)
Rua Viara com Rua Nilo – Bairro Ronaldo Aragão, Porto Velho/RO		X		
Rua Escorpião com Rua Orion, em frente da Escola Jorge Teixeira de Oliveira.		X		
Rua Raimundo Cantuária, entre ruas 10 e 11 – Bairro Agenor de Carvalho, próximo da Escola Estadual JK				X
Av. Jatuarana, próximo da BR-364, em frente do restaurante do programa Prato Fácil, n. 6380 (constatada desde o dia 21/10/2024)		X		

TERMO DE CONSTATAÇÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL -  
26/10/2024 (ID 122651428)

ENDEREÇOS (ID 122651430)	CUMPRIU	NÃO CUMPRIU	CUMPRIU PARC.
Rua Auto do Bronze, em frente ao Colégio Francisco Negreiros, Socialista		X	
Rua Orion, em frente ao Colégio Jorge Teixeira		X	
Av. Presidente Dutra, 3916, Bairro Olaria		X	
Av. Presidente Dutra com Calama, próximo ao MPT		X	
Av. José de Alencar, em frente ao nº 3730		X	
Rua Senador Alvaro Maia, nº 791		X	
Av. Gonçalves Dias, nº 1083, Bairro Olaria		X	
Rua Gonçalves Dias com Senador Álvaro Maia		X	
Rua José de Alencar, nº 4823		X	
Av. dos Imigrantes, nº 1765, Bairro Costa e Silva		X	
Av. dos Imigrantes, nº 4436, Bairro Rio Madeira		X	
Rua Martinica com Lauro Sodrê, em frente ao Parque de Exposições		X	
Av. dos Imigrantes, nº 3519, Bairro Liberdade (Terreno da PGE)		X	
Av. Mamoré, com Rua Francisco Barbosa de Souza		X	
Av. Mamoré ao lado da Transfort, nº 1081		X	
Rua Itatiaia com Av. Mamoré (muro da Uniron)		X	
Rua Cascalheira, ao lado da Sucamet, nº 860		X	
Rua Cascalheira, entre Mamoré e Amador dos Reis		X	
Av. José Amador dos Reis (próximo à Escola Auta de Souza)		X	
Av. José Amador dos Reis, esquina com Itatiaia (próximo à Escola Flamboyant)		X	
Av. Rio de Janeiro com Venezuela, ao lado da galeria Quattro Mat		X	
Av. Rio de Janeiro, em frente à galeria Quattro Matt		X	
Rua João Goulart com Almirante Barroso, nº 1400		X	

3ª Diligência da COFIPE/COSE - 27/10/2024 (ID 122651430)

TOTAL DE ENDEREÇOS VERIFICADOS	41 (quarenta e um)
TOTAL DE CUMPRIMENTO	02 (dois)
TOTAL DE DESCUMPRIMENTO	36 (trinta e seis)
TOTAL DE CUMPRIMENTO PARCIAL	02 (dois)
TOTAL DE NÃO SE APLICA (APENAS BANDEIRA)	01 (um)

O fato é que da data do deferimento da tutela de urgência (id 122592397), publicada no mural eletrônico, sob nº 26256, às 08:58



horas do dia 19 de outubro de 2024 (certidão de id 122593365), dos 14 (catorze) locais indicados na inicial com cartazes colados em justaposição pelos representados, gerando efeito outdoor, 10 (dez) permaneceram da mesma forma até o dia 26/10/2024, conforme evidencia o temo de constatação da COFIPE/COSE, de id 122630913.

Em relação aos endereços apontados na inicial, em 10 (dez) deles a ordem da Justiça Eleitoral foi solenemente descumprida por 05 dias, pelo menos.

Os termos de constatação do MPE (id 12265142) e diligências da COFIP/COSE (id 122651430), trazem, respectivamente, mais 03 e 23 pontos de propaganda irregular por parte dos representados, todos com colagem de cartazes e gerando efeito outdoor.

A postura dos representados demonstra claramente o descompromisso com a legislação especial e o total desinteresse no cumprimento da ordem judicial.

O valor fixado, a título de multa diária, também não teve efeito coercitivo, considerando o evidente poder financeiro da campanha, bem como a perpetuação do descumprimento da ordem judicial mesmo após serem regularmente intimados.

Nem se diga que a responsabilidade pela colagem dos cartazes deve recair apenas sobre eventuais colaboradores da campanha e que os representados não teriam capacidade de controlá-los.

Em primeiro lugar, em razão disposto no §2º do art. 26 da Resolução 23.610/2019 do TSE, que esclarece que a responsabilidade do candidato pelo uso de propaganda em justaposição, que cause o feito outdoor, leva à aplicação da multa do *caput*, independentemente de prévia notificação, “bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento”.

No caso das propagandas aqui apuradas, basta andar pela cidade de Porto Velho para constatar o quanto o município foi poluído visualmente pelos cartazes colados pelos representados.

A cobrança feita pelos candidatos, pelos canais de comunicação do partido, poderiam auxiliar na remoção e redução da conduta irregular dos representados, mas os requeridos não trazem com a resposta qualquer elemento de prova de que tenham tentado mandar uma mensagem aos seus correlegionários alertando sobre a irregularidade da situação.

Embora não seja obrigação, não há, também, qualquer indicação de que os representados tenham agido ativamente junto ao eleitorado que os apoiam, ou mesmo junto aos seus colaboradores e correligionários pedindo ou exortando para que cumpram a legislação eleitoral, removam as propagandas tidas por irregulares. Se tivessem adotado essa postura, o que não se vislumbra nesses autos, teriam, quem sabe, até contribuído positivamente para extirpar da cultura de algumas pessoas essa prática nefasta para o processo eleitoral e o meio ambiente.

Na realidade, mesmo que se conceba a esdrúxula tese de que não tinham controle sobre seus apoiadores, no mínimo, prefeririam lucrar eleitoralmente com a irregularidade a cumprirem a ordem judicial de remoção das propagandas.

Assim, os representados devem suportar a integralidade das *astreintes* fixadas na decisão liminar, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada local identificado nos autos de constatação da COFIPE/COSE e MPE.

Foram 36 (trinta e seis) pontos em que cartazes foram colados de forma justaposta, gerando efeito outdoor, em que as propagandas irregulares não foram removidas, o que gera um total de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) de multa diária a ser paga pelos representados.

Além, das multas diárias, os representados devem ser condenados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 15.000,00 (quinze mil reais) por ponto em que comprovada a propaganda irregular, nos termos do art. 26, § 1º e 2º, da Resolução 23.610/2019, do TSE.

Quanto ao valor da multa a ser fixada, considerando que os representados não providenciaram a integral cessação da irregularidade após a determinação judicial, bem como a quantidade de locais em que os cartazes foram colados de forma a gerar o combatido efeito outdoor, bem como que muitos deles são locais de grande circulação de pessoas. Entendo que a sanção deve ser estabelecida no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por local identificado com a propaganda irregular.

A condenação deve considerar todos os locais identificados em que os representados utilizaram-se de



cartazes colados em justaposição e geraram efeito outdoor, independentemente do cumprimento da ordem de retirada, conforme tem decidido o TRE/RO:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JUSTAPOSIÇÃO DE ADESIVOS. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**Tese de julgamento: A retirada voluntária de propaganda eleitoral irregular não afasta a imposição de multa, pois a infração se consuma com a simples veiculação da propaganda.** (TRE-RO - Rp: 0600112-50.2024.6.22.003 PORTO VELHO - RO 060184883, Relator: Sérgio william, Data de Julgamento: 14/12/2022, Data de Publicação: PSESS-247, data 14/12/2022)

Sobre o uso de artefatos os cartazes que geram o efeito outdoor, pacífica é a jurisprudência do TRE/RO:

**Eleições 2022. Representação. Propaganda irregular. Efeito outdoor. Engenho publicitário. Tamanho acima de 0,5 m². Forte impacto visual. Regularização após intimação. Indiferente para imposição de multa . Responsabilidade. Confissão expressa. Fixação da multa. Três condutas. Critério objetivo. Continuidade infracional. Procedência.**

**I - A existência de prova na qual fica demonstrada, visualmente, a irregularidade da propaganda eleitoral é o suficiente para a tomada de uma providência judicial.**

**II - A regularização da propaganda irregular após a intimação da decisão judicial não importa na perda do objeto da representação, especialmente quando existente multa cominada na lei.**

**III - O efeito visual de outdoor resta caracterizado quando: a) exibida propaganda eleitoral em local autorizado que, isolada ou justaposta, ultrapasse o tamanho de 0,5 m², exceto no comitê central de campanha que possui regramento próprio; ou b) utilizado engenho, equipamento ou o artefato publicitário que, pelas circunstâncias fáticas, revelam um dispêndio financeiro desarrazoado somado à exibição em local de grande circulação de veículos e pessoas, com potencial de causas desequilíbrio no pleito.**

**IV - Resta configurado o prévio conhecimento da veiculação de propaganda eleitoral com efeito de outdoor quando o representado atende a decisão liminar de remoção e, na defesa, afirma que a propaganda estava irregular e, por isso, deve ser imposta a multa.**

**V - A veiculação de propaganda irregular em vários locais de grande circulação de pessoas e veículos somada à cessação das irregularidades logo após a determinação judicial são balizas que devem ser levadas em consideração para a fixação da multa.**

**VI - Não havendo critério objetivo na legislação eleitoral para a dosimetria da multa na hipótese de várias condutas irregulares, razoável emprestar a regra da fixação da pena do direito penal, na hipótese de condutas reiteradas da mesma espécie, praticadas em continuidade.**

**VII - Representação julgada procedente" (REPRESENTAÇÃO nº060005682, Acórdão, Des. Carlos Augusto Teles De Negreiros, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022).**

Ante exposto, confirmo a tutela de urgência deferida no id nº 122592397, tornando definitiva a multa diária no montante de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), devida solidariamente pelos representados, nos termos § 5º, do art. 6º, da Lei Federal 9.504/97, julgando procedente a representação para:

a) determinar que os representados providenciem, no prazo de 48h, a retirada definitiva de todos os cartazes colados em justaposição que superem o limite de 0.5m², tanto nos endereços apontados na inicial como em todos outros muros, fachadas e tapumes existentes na cidade, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por local encontrado, no caso de descumprimento da ordem, limitado a 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de nova fixação e majoração de valores.

b) condenar os requeridos, solidariamente, por infringência ao disposto art. 26, § 1º e 2º, da Resolução 23.610/2019, por 36 (trinta e seis) vezes, fixando a multa por infração no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), perfazendo o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), sem prejuízo do valor já arbitrado acima pelo descumprimento da ordem liminar judicial.

Por fim, com fulcro no art. [487, I](#), do [CPC](#), julgo o processo com resolução de mérito.

Caso haja a interposição de recurso contra o teor desta decisão, abram-se vistas ao Recorrido para, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso interposto.

Oferecidas contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, os autos devem ser imediatamente encaminhados ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Tendo decorrido o prazo sem a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente.

P.R.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 573.\*\*\*.\*\*\*-53 em 06/11/2024 16:24:58

Número do documento: 24110612122899400000115702799

<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110612122899400000115702799>

Assinado eletronicamente por: DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI - 06/11/2024 12:12:29